

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.594/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215039-71
Recurso de Revisão: 40.060127672-09
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Settor Transportes Ltda
IE: 001282332.00-59
Wal Mart Brasil Ltda
I.E: 186062191.03-28
Proc. S. Passivo: Gláucio Manoel de Lima Barbosa/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Mantida a decisão da Câmara antecedente. Recurso conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação fiscal de transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 18/01/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 810, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pela Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 3295 de 24/12/09, 6870 e 6873 de 07/01/10 e 7236 de 14/01/10, todas emitidas por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG, e destinadas à filial do Rio de Janeiro, com datas de saída consignadas por carimbo, em 17/01/10, sendo acobertadas pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCs nºs 1.400 e 1.412, emitidos em 17/01/10. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 40/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99/104, pedindo a procedência do lançamento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.786/10/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Por se tratar de decisão contrária à Fazenda Pública, tomada pelo voto de qualidade, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a decisão tomada pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento reflete integralmente as discussões postas nesta sessão de julgamento, transcreve-se a seguir, na íntegra, a fundamentação do acórdão recorrido:

“O presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 18/01/10, acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES n.ºs 3295, 6870, 6873 e 7236, com prazos de validade vencidos.

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado no Km 810 da BR 040, Município de Matias Barbosa/MG.

Os documentos fiscais, objeto da autuação, estão acostados às fls. 06/29 dos autos, dentre os quais estão os DANFES n.ºs 3295 de 24/12/09, 6870 e 6873 de 07/01/10 e 7236 de 14/01/10, sem a indicação das datas da saída impressas.

Acrescente-se, que os referidos documentos tem como natureza da operação a transferência de mercadorias para outro estabelecimento da Autuada.

Dessa forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que em princípio beneficia a Fazenda Pública, entretanto admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso, constam dos próprios documentos, objetos da autuação, datas de saída por carimbo em 17/01/10, sendo certo, ainda, que os CTCs foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitidos em 17/01/10, fatos que corroboram os argumentos consignados na impugnação apresentada.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, a Contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html>, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?

R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.

Ressalte-se que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco. Entretanto, no momento que o programa gerador da NF-e admite que o contribuinte a tenha emitido e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no *site* da SEF – “a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria”.

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão da nota fiscal de emissão manual ou por PED, emitida em situações nas quais a NF-e ainda não foi adotada).

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Autuada logrou êxito em demonstrar que as mercadorias somente saíram de seu estabelecimento, em 17/01/10, mesma data de emissão dos CTCs que acompanhavam as notas fiscais eletrônicas/DANFEs, não restando, portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que lhe dava provimento nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

CC/MG